

Art. 1º **DESIGNAR** o servidor JOÃO GUSTAVO DE PAIVA PESSOA, Secretário Adjunto de Controle Externo, para responder pela gestão, acompanhamento e fiscalização do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica abaixo especificado:

TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (T.A 02/2024 – TCE/CE)
PROCESSO Nº 32493/2023-2

PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, inscrito no CNPJ nº 00.414.607/0001-18, com sede no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Lote I, Brasília-DF; ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON, inscrito no CNPJ nº 11.439.520/0001-11, com sede no Setor de Grandes Áreas Norte (SGAN), Quadra 601, Bloco H, Edifício Íon, Sala 74, Térreo, Brasília-DF e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE/CE, inscrito no CNPJ nº 09.499.757/0001-46, com sede na Rua Sena Madureira, 1047 – Centro, CEP 60055-080, Fortaleza-CE.

OBJETO: Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica formalizado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Tribunal de Contas da União, que objetiva estabelecer cooperação técnica entre os PARTÍCIPES para definir diretrizes e distribuir responsabilidades na fiscalização da aplicação de recursos públicos por parte de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, na forma do art. 71, inciso VI, c/c art. 75 da Constituição Federal.

Art. 2º Em caso de impedimentos e ausências legais do servidor designado, responderá pela gestão do referido instrumento o seu substituto legal, pelo período em que se der a substituição.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até o término da vigência do Termo de Adesão acima especificado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº 87/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição do Estado, a Lei Estadual nº. 12.509 (Lei Orgânica), de 6 de dezembro de 1995, e o Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO a garantia constitucional do devido processo legal, inclusive no âmbito dos procedimentos e processos administrativos disciplinares (art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a Portaria nº. 1062, publicada em 28 de dezembro de 2023 (DOE TCE/CE), que versa sobre a designação da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de recomposição da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 30 da Resolução nº 01/2028;

RESOLVE:

Art. 1º **Designar** o servidor **Elano Lima de Oliveira**, matrícula nº 1341-4, lotado na Secretaria de Sessões, para compor a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, na qualidade de membro suplente.

Parágrafo único. O servidor acima designado atuará sem prejuízo das atividades desenvolvidas em sua respectiva unidade de exercício.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

*** **

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 15/2024

PROCESSO Nº: 14482/2020-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTE FEDERATIVO: MISSÃO VELHA

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO: 2013 (PERÍODO DE 01/08 A 31/12)

INTERESSADA: SARAH RACHEL CORREIA PINHEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

SESSÃO: PLENO VIRTUAL DE 11/12/2023 A 15/12/2023

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONVÊNIO. A NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DO CONVÊNIO ENSEJA A IRREGULARIDADE DAS CONTAS E A APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Missão Velha**, relativos ao exercício de **2013 (período de 01/08 a 31/12)**, de responsabilidade de **Sarah Rachel Correia Pinheiro**.

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade**:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, pois estão preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 29, inciso I, 30, 35, 37 e 39-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE), c/c o art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;